

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Faxinal dos Guedes/SC

Interessado: **MULTIFOCAL RP DISTRIBUIDOR DE LIVROS E CURSOS LTDA**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA NO FORNECIMENTO DO OBJETO. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. POSSIBILIDADE.

1- RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da **MULTIFOCAL RP DISTRIBUIDOR DE LIVROS E CURSOS LTDA** cujo o objeto é "*Contratação de empresa especializada para o fornecimento de programa socioemocional em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021*", de acordo com a descrição e as especificações técnicas verificadas no Termo de Referência Aviso de Inexigibilidade e Estudo Técnico Preliminar (ETP), encaminhados em anexo. O valor total da contratação perfaz o importe de perfaz o importe de **R\$ 149.100,00 (cento e quarenta e nove mil e cem reais)**,

É o breve relatório.

2- PARECER



A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 25. Assim sendo, veja-se:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos** (...)*
(Grifei)

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.* (Grifei)

Consta dos documentos anexados aos Autos **Declaração** exarada pela SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS (SNEL), capaz de demonstrar que a **MULTIFOCAL RP DISTRIBUIDOR DE LIVROS E CURSOS LTDA.**, é exclusiva para fornecer o material necessários. Veja-se a manifestação na íntegra:

"O SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS (SNEL), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.591.918/0001-01, com o endereço na Rua da Ajuda, nº 35, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-000, no uso das atribuições constantes do seu Estatuto Social e com base na documentação apresentada pela editora, devidamente conferida pelo SNEL, bem como nas demais informações da Agência Brasileira do ISBN (Metabooks/CBL), ATESTA que a MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA, inscrita na CNPJ Nº 22.132.177/2021 e Lei nº 14.133/2021, que tratam da inexigibilidade de licitação, detém os direitos EXCLUSIVOS de edição, publicação, impressão, divulgação e comercialização, em todo o território nacional da(s) obra(s) registrada(s) no ISBN (...)

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um)***

ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Justifica-se o **valor da contratação** na forma do item "5" - Levantamento de Mercado, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em que houve observado o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, bem como o §4º do mesmo artigo, a demais a justificativa da Contratação está, também, bem definida no Aviso de Inexigibilidade de licitação senão, veja-se:

"Justificativa da Contratação:

2.1 Justifica-se tal procedimento com fundamento no artigo 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em virtude da inviabilidade de competição.

2.2 A justificativa para contratação consta no documento de Formalização da Demanda e em seus anexos, que são partes integrantes deste processo. "

Entretanto, é importante necessário que seja acrescido no termo de referência, bem como no estudo técnico preliminar, uma maior especificação das razões utilizadas para a seleção do fornecedor.

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA., dispõe de **atividade econômica compatível**¹ com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação, conforme Dotação (3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS- 1.500.1001.1101.00-EDUCAÇÃO).

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA** sob a forma de inexigibilidade de

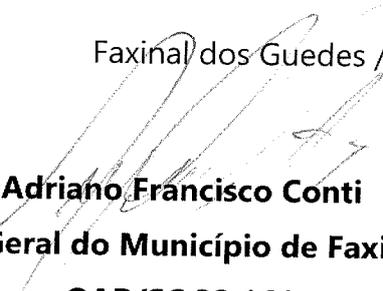
¹ 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações



licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21, desde que sejam atendida as recomendações realizadas neste parecer.

É o parecer.

Faxinal dos Guedes /SC, 16 de janeiro de 2025.



Adriano Francisco Conti

Subprocurador Geral do Município de Faxinal dos Guedes

OAB/SC 32.161